TC nº 72-000.427.15-86

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Registro de preços. Serviços de conservação, manutenção e requalificação de calçadas e passeios públicos e demais serviços pertinentes. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.049.15-30, 72-000.328.12-02, 72-000.421.15-08, 72-000.422.15-62, 72-000.427.15-86.

2.850ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em conta o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, à vista da revogação da concorrência noticiada nos autos, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 11.08.2015, em declarar prejudicada a análise da representação, pela perda de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, mormente as contidas em seu artigo 58, o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o TC 049/15-30 do acompanhamento do Edital de Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014, que objetivava o Registro de Preços para a Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e Requalificação de Calçadas e Passeios Públicos e demais serviços pertinentes, deflagrado pela Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras, com valor estimado de R$ 90.000.000,00.

Em relatório da área técnica, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

"1. CONCLUSÃO

À vista dos exames documentais realizados e das considerações tecidas, concluímos, no âmbito de nossa competência, que o Edital da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de conservação, manutenção e requalificação de calçadas e passeios públicos e demais serviços pertinentes, não reúne condições de prosseguimento, apresentando as seguintes impropriedades/infringências:

1.1. Os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal 14.141/2006, e com o artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/1993 (item 3.2.4);

1.2. O sistema de registro de preços não é compatível com as obras e os serviços de engenharia objeto desta licitação, diante da ampla variedade e complexidade de serviços licitados, uma espécie de contrato "guarda-chuva", que pode abarcar inúmeras situações, não padronizadas e não definidas e que a cada utilização da ARP seria necessário um projeto básico específico (item 3.2.5);

1.3. A exigência do item 5.3.2 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contêm exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional através de apresentação de atestados de execução de oito serviços distintos sem demonstrar que tais serviços limitam-se exclusivamente às

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em desacordo com o inciso I, § 1º do art. 30 do mesmo diploma legal (item 3.3.2.a);

1.4. A exigência do item 5.3.3 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contêm exigência de comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos, sem demonstrar que tais quantitativos são compatíveis com as quantidades a serem contratadas, em desacordo com o inciso II do artigo 30 do mesmo diploma legal (item 3.3.2.b);

1.5. A exigência do item 5.4.1 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contêm exigência de comprovação de capital social mínimo sem demonstrar que tal montante é compatível com o valor a ser contratado, em desacordo com o § 3º do art. 31 do mesmo diploma legal (item 3.3.3);

1.6. O processamento do edital não prevê a inversão de fases definida no artigo 16 da Lei Municipal 13.278/2002, sendo que não consta do PA o atendimento do disposto no caput do art. 2º do Decreto 52.689/2011 (item 3.3.4);

1.7. O item 9.1 não expressa o critério que seria utilizado para avaliar em qual(is) agrupamento(s) a licitante seria habilitada(s) (item 3.3.5).

1.8. Os procedimentos sugeridos pelo edital nos itens 11.2 e 11.3 não encontram paralelo nas definições dispostas nos incisos I a VI do art. 43 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.3.5).

Adicionalmente destacam-se os apontamentos:

a) A Portaria Intersecretarial 02/SMSP/SIURB/SVMA/SES/2010 é citada no preâmbulo do edital, mas as disposições da portaria não fazem parte das definições do Anexo II (Termo de Referência), IV (Minuta da Ata de RP), VI (Relação dos Serviços) ou VII (Minuta de Contrato) (item 3.3.1);

b) As exigências dispostas nos itens 2.2 e 2.3 não encontram amparo na Lei (item 3.3.6.a);

c) No âmbito da SMSP, a Portaria 032/SMSP/2014 dispõe acerca dos procedimentos de medições e condições de pagamento (item 3.3.6.b);

d) O Decreto 50.896/2009 foi revogado (item 3.3.6.c);

e) Com relação às condições de recebimento, o art. 8º do Decreto 54.873/2014, estabelece atividades e procedimentos a serem observados (item 3.3.6.d);

f) A referência ao Decreto 41.595/2002 no item 9.4 do Anexo IV do edital é inconsistente com o objeto (item 3.3.6.e);

g) O Anexo VII do edital também apresenta os mesmos apontamentos destacados nos itens c), d) e e) (item 3.3.7)."

Em prosseguimento este Conselheiro Relator, suspendeu o certame "sine die" e "ad cautelam", dado que nos termos da análise da auditoria o instrumento convocatório não reunia condições de possibilitar o regular prosseguimento do certame licitatório, o que foi referendado pelo Pleno na sessão realizada em 04/02/2015.

Devidamente intimada, a Origem trouxe aos autos documentação de fls. 208/281 e, após análise do acrescido, a Auditoria, em manifestação de fls. 283/300, verificou a permanência das infringências apontadas no Relatório Inicial, com exceção do apontamento da conclusão do item 1.7, que foi sanado (fl. 194 do relatório inicial) e dos apontamentos "a" a "g", desde que essas alterações se façam constar no corpo do novo edital (fls. 194 e 195 do relatório inicial).

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, essa destacou que foi publicado no Diário Oficial de 22.01.2015, decisão da Origem suspendendo a Concorrência por tempo indeterminado, cujo edital é objeto do presente processado.

Quanto ao edital, entendeu que o instrumento convocatório não reunia condições de prosseguimento nos seguintes termos:

"a) Os quantitativos licitados não estão devidamente definidos;

b) Em decorrência a fase habilitatória está debilitada;

c) No caso concreto a ampla gama de serviços objetos de registro restringem a competitividade do certame;

d) Parte do objeto licitado não pode ser objeto de registro de preços por não se tratar de obra ou serviço comum;

e) A Administração compromete-se a realizar alterações no Edital, as quais são condição para que sejam considerados superados os apontamentos superados por AUD em seus relatórios."

Sobreveio notícia da revogação do certame, publicada no Diário Oficial de 11/08/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Representação seja julgada prejudicada, uma vez que a licitação foi revogada pela Origem.

Na sequência, a Origem juntou nova documentação informando os motivos que a levaram a revogar o certame, especialmente o fato da celebração de Atas de Registro de Preços pela Secretaria da Infraestrutura e Obras – SIURB (Processo Administrativo 2014-0.039.454-2), para manutenção de próprios municipais, englobando o objeto da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014.

A Secretaria Geral, a seu turno, entendeu prejudicada a presente análise, pela perda de seu objeto, e registrou que a Secretaria da Infraestrutura e Obras – SIURB, por meio do processo administrativo 2014-0.039.454-2 celebrou nova ata com o mesmo objeto, sugerindo o acompanhamento da nova peça editalícia com as devidas alterações.

O TC 72-000.328.15-02 versa sobre representação apresentada por Ney Costa Engenharia e Construções Ltda. - EPP contra o Edital de Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014, deflagrado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto foi o registro de preços para a prestação de serviços de conservação, manutenção e requalificação de calçadas, passeios públicos e demais serviços pertinentes. Insurge-se a Representante contra o item 5.3.3 do Edital, que estabelece que a licitante deverá comprovar desempenho anterior através de um único atestado ou contratos simultâneos, complementando que tal imposição restringe o numero de participantes no certame frustrando o seu caráter competitivo.

A Auditoria considerou procedente a representação, concluindo que as exigências do item 5.3.3 do edital frustram o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contêm exigência que a comprovação de experiência anterior na execução de cada serviço seja feita por um único atestado ou através de contratos simultâneos, em desacordo com o § 1º do art. 30 do mesmo diploma legal. Indagada, a douta Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer de fls. 95/96, opinando pelo conhecimento da presente Representação, posto que preenchido os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela sua procedência, por entender que a exigência do item 5.3.3 do Edital é regra restritiva. Novamente oficiada para conhecimento e manifestação, a Origem trouxe aos autos a notícia da revogação da licitação Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014.

Diante da revogação do certame, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu prejudicada a presente Representação, pela perda de seu objeto.

A Secretaria Geral acompanhou os órgãos preopinantes no sentido do conhecimento da Representação, e, no mérito, diante da revogação da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014, considerou prejudicada pela perda de seu objeto.

O TC 72-000.421.15-08 cuida de representação apresentada pela Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação contra o Edital de Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014, realizado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto foi o registro de preços

para a prestação de serviços de conservação, manutenção e requalificação de calçadas, passeios públicos e demais serviços pertinentes.

Em síntese, afirma a Representante que o subitem 5.3.3 do Edital (fl. 14) é inaceitável, pois frustra o caráter competitivo do certame ao estabelecer que os quantitativos a serem apresentados para comprovação da qualificação técnica sejam em um único atestado ou em contratos simultâneos.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria que concluiu nos seguintes termos: "À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, concluímos que a representação interposta em 20.01.2015 pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. em face do Edital da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014, elaborado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras é procedente."

Instada a se manifestar, a Origem exarou seus esclarecimentos às fls. 49/53. Em nova manifestação, a Auditoria reiterou a conclusão anterior pela procedência da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua procedência, por igualmente entender que a exigência de atestado único prevista no subitem 5.3.3 do Edital é regra restritiva que não encontra respaldo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3°, § 1°, da Lei Federal 8.666/93.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente da revogação da licitação pela Origem (fls. 84), requereu fosse julgada prejudicada a presente Representação.

A Secretaria Geral, dissertou sobre o tema específico trazido pelo Representante, no sentido da existência de quantitativos mínimos para a comprovação de experiência anterior sem a correspondente estimativa de quantitativos a serem contratados, não encontra amparo na Lei Federal 8.666/93, art. 30, inciso II. Ressaltou que a imposição de quantitativos mínimos como prova de experiência deve se limitar a cerca de 50% da execução pretendida, conforme jurisprudência do TCE-SP e deste Tribunal.

No entanto, no caso em tela o atendimento a esse percentual não restou comprovado, tendo em vista que não foi estabelecido e demonstrado o quantitativo estimado, concluindo que a exigência do item 5.3.3 frustra o caráter competitivo do certame em desacordo com o disposto no inciso I, § 1° do art. 3° da Lei Federal 8.666/93.

Ao final, concluiu pelo conhecimento da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, considerou a Representação prejudicada diante da informação da revogação da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014.

O TC 72-000.422.15-62 trata de representação apresentada pela Construtek e Serviços Ambientais Ltda. contra o Edital da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014 para Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação, manutenção e requalificação de calçadas e passeios públicos e demais serviços pertinentes.

Em síntese, a Representante insurge-se contra:

(i) escolha da modalidade Concorrência;

(ii) existência de dois certames concomitantes com objetos similares;

(iii) ausência de definição precisa do objeto;

(iv) divisão de Agrupamentos contida no Anexo II do Edital;

(v) quantitativos exigidos no subitem 5.3.3;

(vi) exigência de composição do BDI e dos Encargos Sociais;

(vii) exigência de composição mínima da equipe técnica;

(viii) dispensa de exigência de apresentação do CAT para atestado emitidos pela PMSP;

(ix) exigência de certidões para comprovação da regularidade fiscal; e

(x) ausência de clareza nas regras de participação e julgamento.

No relatório de Auditoria, às fls. 78/90, a Coordenadoria III concluiu que a Representação é: "- procedente em relação aos itens 2.3, 2.5, 2.8 e 2.10; - improcedente em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.6, 2.7 e 2.9."

A Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras foi oficiada para se manifestar acerca das conclusões do Órgão Técnico desta Casa. Em resposta ao Ofício SSG-GAB 7235/2015 – fls. 93 juntou-se aos autos a documentação de fls. 95/100. Instada a se manifestar acerca do acrescido (fls. 101), a Especializada, retificou seu entendimento com relação ao item 2.10 e manteve quanto aos demais.

Após, por ordem deste Conselheiro Relator, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação (fls. 112) que se posicionou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua parcial procedência. Isto

porque, com relação ao item 2.5 (exigência restritiva de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica), concordou com a Auditoria e com a Representante no sentido de que o edital deve trazer um parâmetro quantitativo estimado e inferior ao objeto licitado, em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo que fala em atestados demonstrando a prestação do serviço em 50% da execução pretendida com o objeto licitado, entendendo, assim, que o edital deve prever um quantitativo mínimo devidamente justificado para os atestados.

No que diz respeito ao item 2.8 (dispensa de exigência de apresentação da CAT para atestados emitidos pela PMSP), entendeu que com a alteração informada pela Origem no sentido de que "(...) a questão será prontamente observada com alteração do edital da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014 para tender o apontamento dos técnicos do E. Tribunal de Contas do Munícipio (fls. 99)", o questionamento restará sanado, após a publicação da nova versão do Edital.

Quanto aos demais itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 3.7, 2.9 e 2.10 devido ao caráter eminentemente técnico dos apontamentos, acompanhou o entendimento expendido pela Auditoria por seus próprios fundamentos, nos relatórios técnicos precedentes (fls. 78/90 e 102/111).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para ciência e manifestação, ressaltando a informação de que o procedimento licitatório referente à Concorrência Pública em debate foi suspenso pela Administração, conforme publicação de 22/01/2015 no Diário Oficial. Sobreveio notícia da revogação do certame, publicada no Diário Oficial de 11/08/2015, bem como manifestação da Origem que juntou nova documentação informando os motivos que a levaram a revogar o certame, especialmente o fato da celebração de Atas de Registro de Preços pela Secretaria da Infraestrutura e Obras – SIURB (Processo Administrativo 2014-0.039.454-2), para manutenção de próprios municipais, englobando o objeto da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a vista da revogação do certame pela Origem, pugnou pela perda do objeto da representação.

A Secretaria Geral pronunciou-se no sentido de que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas conhecendo desta Representação.

Quanto ao mérito, no que tange à exigência restritiva de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica (item 2.5), aquela Secretaria Geral ressaltou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da própria Representante, no sentido de que o edital deve trazer um parâmetro quantitativo estimado e inferior ao objeto licitado, em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Contas, inclusive o desta Casa, que menciona atestados demonstrando a prestação de serviço em 50% da execução pretendida com o objeto licitado.

Quanto ao item 2.8 (dispensa de exigência de apresentação da CAT para atestados emitidos pela PMSP) verificou também que a questão poderá ser sanada com a alteração do edital. Quanto aos demais itens, ou seja, o 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10, devido ao caráter eminentemente técnico, acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido da improcedência dos mesmos.

Ao final, concluiu por conhecer da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, no entanto, quanto ao mérito, entendeu prejudicada sua análise pela perda de seu objeto, diante da informação de fl. 138 quanto a revogação do procedimento licitatório.

O TC 72-000.427.15-86 versa sobre Representação interposta pelo Sr. Julio Fábio de Mello Vianna, contra o Edital de Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014, realizado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto foi o registro de preços para a prestação de serviços de conservação, manutenção e requalificação de calçadas, passeios públicos e demais serviços pertinentes.

Em síntese, o Representante questiona a exigência restritiva de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica, insurgindo-se contra o item 5.3.3 do edital (item 2.1 fl. 86) e contra a realização do certame, por entender que seu objeto estaria contido nas Atas de Registro de Preços oriundas da Concorrência 007/14/SIURB (item 2.2 fl. 88).

Após análise da peça inicial, bem como dos documentos juntados aos autos, a Auditoria concluiu pela procedência da Representação em relação ao item 2.1 e pela improcedência no que tange ao item 2.2 (fls.85/90).

A Origem foi oficiada para conhecimento da Representação, deixando, no entanto, transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 99/106 v°, opinou pelo conhecimento da presente Representação e quanto ao mérito, pela sua parcial procedência, em relação à exigência de atestados mínimos para comprovação de qualificação técnica, prevista no item 5.3.3 do edital de Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014, uma vez que frustra o caráter competitivo do certame licitatório. Ao teor do contido à fl. 107, a Procuradoria da Fazenda Municipal, entendeu prejudicada a presente Representação, pela perda de seu objeto.

A Secretaria Geral, de sua vez, destacou que o Representante se insurge ao item 5.3.3 do Edital, que estabelece que a licitante deveria apresentar atestados de desempenho anterior com quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica. Quanto a esse questionamento, a Secretaria Geral expressou que a exigência do item 5.3.3 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1°do art.3° da

Lei Federal 8.666/93, pois contem exigência de comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos, sem demonstrar que tais quantitativos são compatíveis com as quantidades a serem contratadas, em desacordo com o inciso II do art.30 do mesmo diploma legal. Com relação ao objeto licitado já englobado nas ARPs da Concorrência 007/14/SIURB, o Representante mencionou o Decreto 44.279/03 e concluiu que "... Não existe qualquer razão, seja de ordem técnica ou econômica que justifique a realização de licitação pública para contratar serviços que podem ser executados por meio de outros contratos em vigência e a valores menores que aqueles que serão obtidos por meio de concorrência pretendida."

A Secretaria Geral ressaltou que, no tocante ao objeto da Concorrência 007/14/SIURB, esse é o "Registro de Preços para prestação à Prefeitura do Município de São Paulo, de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, e modificações, de acordo com o Decreto 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da Municipalidade de São Paulo, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada."

Por outro lado, o processo TC 72-002.952.14-46 trata de representação interposta em face da Concorrência 007/14/SIURB. Dentre as irregularidades ali detectadas, consta: "... diante da ausência de um orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ou de memorial quantitativo ou mesmo da definição de quantidades a serem adquiridas/contratadas, é desrespeitado o inciso II, do § 2°, do art. 40 da Lei Federal 8.666/93 (item 2.2, fl. 761 v°)".

Tal irregularidade se assemelha à apontada no item 3.2.4 do Relatório de Acompanhamento do Edital de Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014 (TC 49-15-30). Portanto, diante da ausência de definição precisa dos objetos licitados, da ausência de estimativa de quantidades a serem adquiridas e da ausência de projetos caracterizando os serviços em ambos os certames (Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014 e Concorrência 007/14/SIURB), a verificação se o objeto dessa licitação já está comtemplado no objeto daquela restou prejudicada. Concluiu ao final que a presente representação pode ser conhecida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, considerou-a procedente no que tange ao item 2.1.

Entretanto, conforme publicação no DOC de 22/01/2015, fls. 107, ante a revogação do certame pela Origem, concluiu que a inicial perdeu seu objeto, restando, por isso, prejudicada.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – Cuidam os TCs 72-000.049.15-30, 72-000.427-15-86, 72-000.422.15-62, 72-000.421.15-08 e 72-000.328.15-02 , de fiscalização na

modalidade Acompanhamento e de Representações interpostas , respectivamente, pelos Sr. Ney Costa Engenharia e Construções Ltda. EPP, Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., Construtek e Serviços Ambientais Ltda., e Julio Fabio de Mello Vianna, todos contra o Edital de Concorrência 06/SMSP/COGEL/2014, que objetivava o Registro de Preços para prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e requalificação de calçadas, passeios públicos e demais serviços pertinentes, deflagrados pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

2 – O referido Edital foi exaustivamente analisado, sendo certo que não reunia condições de prosseguimento, posto que eivado de irregularidades, contendo, entre outras, cláusulas que frustram o caráter competitivo do certame.

3 – Apesar de a Origem ter ofertados os seus esclarecimentos algumas infringências permaneceram no corpo do instrumento.

4 – Nesse ínterim, foi noticiado nos autos que a Origem revogou a Concorrência, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 11.08.2015.

5 – Com efeito, nos termos das conclusões alcançadas pela Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, Julgo Prejudicada a análise do Edital, bem como as Representações pela perda de seu objeto.

6 – Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.